



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8456-5/2012
UNIDADE GESTORA : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : LUIZ FELLIPE MACEDO DE BARRIOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Recurso Ordinário. Exercício de 2012. Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

PARECER Nº 429/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Fellipe Macedo Barrios (Gerente de Transportes do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo), em face do Acórdão nº 110/2013-PC, que julgou regulares com recomendação, determinações legais e aplicação de multa as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2012.

2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou ao



responsável o pagamento de multa, na seguinte proporção: multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item nº 4.1 (EB 05 – Controle Interno – Grave), consistente na ausência de controle de custos de manutenção de veículo e equipamento.

3. Em suas razões de inconformismo, o Recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 110/2013-PC, insurgindo-se que seja excluída ou ao menos reduzida a multa aplicada (fls.1134/1138).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, com fulcro nos arts. 271, I e 277, ambos da Resolução nº 14/2007 (fls. 1140/1141).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 110/2013-PC, em seu inteiro teor (fls. 1144/1148).

7. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 1140/1141, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado, consoante as justificativas que seguem.

12. Pretende o Recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastada do Acórdão nº 110/2013-PC a multa a ele imposta em razão da seguinte irregularidade: multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item nº 4.1 (EB 05 – Controle Interno – Grave), consistente na ausência de controle de custos de manutenção de veículo e equipamento.



13. Em sua razão recursal, o Recorrente aduziu, em síntese, que sempre manteve o controle dos custos de manutenção de veículos e que as auditorias realizadas pelas equipes do Tribunal de Contas nos exercícios anteriores não apontaram tal irregularidade, bem como não recomendaram alterações na forma como era realizado.

14. Alega que, auditoria constatou irregularidade formal no controle de veículos, portanto esse controle existia, mesmo que de forma incompleta. Cita que não houve má-fé do Recorrente e afirma que o TCE-MT deveria orientar ou determinar sua adequação antes de aplicar a multa.

15. Por fim, argumenta o Recorrente sobre o montante da multa imposta, bem como acerca da classificação conferida à irregularidade, pleiteando a eximção da pena ou, alternativamente, seu abrandamento, invocando, para tanto, o princípio da proporcionalidade, a primariedade do caso, além da ausência de indícios de má-fé do Requerente.

16. Analisando as justificativas apresentadas, verifica-se que o interessado não apresentou documentações comprobatórias que tornem seu argumento plausível, ou seja, capazes de regularizar a impropriedade em tela. Ademais, ao analisar o relatório da Secex, infere-se que o Recorrente infringiu o art. 28, do Regimento Interno do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (Decreto Estadual nº 915/2011), tendo como obrigação a Gerência de Transportes realizar o controle dos custos de manutenção de veículos.

17. Com relação às alegações do Recorrente de que sempre manteve o controle dos custos de manutenção de veículos e que as auditorias realizadas pelas equipes do Tribunal de Contas nos exercícios anteriores não apontaram tal irregularidade, bem como não recomendaram alterações na forma como era realizado, não devem estas



prosperarem, visto que o responsável informou à Equipe Técnica do TCE-MT, no momento da auditoria, que o controle era realizado por membro da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer. Ademais, a obrigação de realizar o controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada não era realizado pelo Recorrente, contrariando, portanto, o artigo 28 do Decreto Estadual nº 915/2011.

18. Como visto, a falha ora guerreada violou as disposições legais e constitucionais de regência, ferindo, ainda, os preceitos gerais da Administração Pública, evidenciando, assim, o descaso do Gerente de Transportes, Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios, com os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não.

19. Sendo assim, em que pesem tais argumentos trazidos à baila pelo responsável, carecem estes de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificar o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a exclusão dos montantes imputados, uma vez que a multa é balizada na gravidade do apontamento.

20. No que tange ao pleito de redução do valor imputado a título de multa, não deve este prosperar, visto que a sanção aplicada ao Recorrente nada tem de desproporcional ou irrazoável, pois a orientação para a cominação de tal valor emana do art. 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT.

21. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 110/2013-PC do E. Tribunal Pleno nos moldes postos, manifestando-se, por conseguinte, pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

III – CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovemento**, devendo o Acórdão nº 110/2013-PC manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a revisão da decisão expedida por esta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se
assinado digitalmente no Sistema Contro-P.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.